



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732386/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.334 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA . COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Cancela-se a multa isolada aplicada em conformidade com o que está no previsto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 quando reformada a decisão que havia considerada não homologada a correspondente compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de auto de infração lavrado no âmbito da Deinf/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Este processo trata da notificação de lançamento nº NLMIC 2077/2018, lavrada, com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, para a constituição de crédito tributário,

no montante de R\$12.417.833,67, relativo a multa isolada pela não homologação da compensação declarada no Per/Dcomp nº 38527.12660.160513.1.3.04-9872.

Cientificada da autuação em 04/12/2018, a interessada apresentou, em 21/12/2018, impugnação com as razões sintetizadas a seguir.

Preliminarmente, requer que este processo e o de nº 16327.901181/2017- 05 sejam reunidos para julgamento conjunto, face à relação de continência (art. 56 do CPC).

Ressalta que o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 estabelece que, havendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, devem as mesmas serem reunidas para julgamento simultâneo.

Ainda em sede de preliminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído neste processo até o julgamento definitivo do processo nº 16327.901181/2017-05, em razão do disposto no art. 74, §18, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao mérito, alega que a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96 não pode prosperar, visto que fere garantias constitucionais, entre elas o direito de petição previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que a multa cria obstáculos ao direito de petição na medida em que desestimula o contribuinte a efetuar a declaração de compensação.

Alega que a Dcomp foi apresentada de boa-fé, não havendo razoabilidade na aplicação da sanção de modo imediato, sem que seja comprovada a má-fé. Acrescenta que não pode haver penalidade desvinculada da prática de ato ilícito, sendo abusiva a multa motivada pela simples não homologação da compensação. Cita decisões judiciais que corroboram sua argumentação.

A impugnante alega que, ainda que não seja homologada a compensação (matéria discutida no processo nº 16327.901181/2017-05), deve ser cancelada a exigência da multa, ante seu caráter confiscatório.

Ante o exposto, requer:

- a) a reunião deste processo ao de nº 16327.901181/2017-05 para julgamento conjunto;
- b) a suspensão desta demanda até o julgamento definitivo do processo nº 16327.901181/2017-05;
- c) seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a exigência.

A DRJ/São Paulo proferiu, então, acórdão que manteve o crédito tributário lançado, precipuamente, porque a mesma turma julgadora já havia considerado ser improcedente a manifestação de inconformidade apreciada nos autos do processo nº 16327.901181/2017-05.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a multa isolada lançada no auto de infração consubstanciado no presente processo é decorrente do não reconhecimento do direito creditório e da consequente não homologação da compensação discutidos no processo nº 16327.901181/2017-05. Como a DRJ manteve o resultado da decisão proferida pela unidade de origem, entendeu que deveria, assim, manter também a multa aplicada em conformidade com o que está no previsto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Nada obstante, nesta mesma sessão de julgamento, este relator apresentou voto propondo a reforma da decisão proferida pela primeira instância no processo nº 16327.901181/2017-05 no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação nele declarada.

Diante desse quadro, impõe-se, portanto, o cancelamento também da multa que lhe é decorrente. Ou seja, como a multa foi aplicada pelo fato de a compensação naquele outro processo ter sido considerada não homologada, não mais persistindo esse entendimento, há que se reformar também a decisão proferida no presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio